



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 12 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.404

Recurso nº 50.057 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente FRIGORÍFICO "4" RIOS S.A.

Recorrida: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRF - DL. 2.065/83, Art. 8º - INAPLICABILIDADE A FATOS DE 1982.

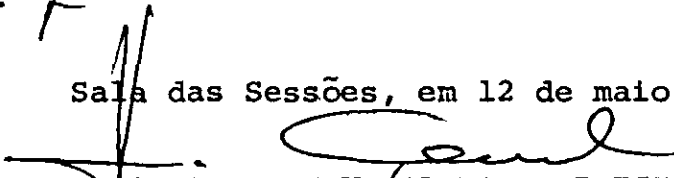
É improcedente o auto de infração que aplica o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 a fatos ocorridos antes de sua vigência, isto é em 1982.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO "4" RIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1988


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850/000.995/87-86
Recurso nº 50.057
Acórdão nº 103-08.404
Recorrente: FRIGORÍFICO "4" RIOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 23/24) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP (fls. 18/19) que, na tônica da informação fiscal trazida ao processo (fls. 17), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 11/12) a auto de infração contra si lavrado (fls. 05), em virtude de tributação reflexa na fonte (DL 2065/83, art. 89), por omissão de receita operacional, no exercício de 1983, ano base de 82.

As fls. 02, a recorrente solicitou que, se apuradas diferenças a recolher, a tributação reflexa fosse efetuada na própria pessoa jurídica, em acordo com o DL 2065/83.

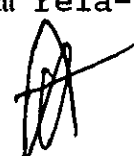
As fls. 09, a empresa requereu prorrogação de 15 dias para apresentar sua defesa, o que lhe foi deferido às fls. 10.

Na sua impugnação (fls. 11/12), a contribuinte, protestando pela improcedência da tributação, eis que não ocorrera a alegada omissão de receitas, ressaltou que, sendo este um processo decorrente, deve permanecer sobrestado até a decisão do principal.

A informação fiscal (fls. 17) propôs que esse processo tivesse a mesma sorte do principal, qual seja, manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância (fls. 18/19), nos termos da informação fiscal, foi pela procedência do auto de infração, consubstanciando-se na seguinte ementa:

"DECISÃO/CONT. nº 10850/013/88. Imposto de Renda Retido na Fonte. Reflexo de lançamento "ex officio" na Pessoa Jurídica. O que foi decidido no processo principal quanto a matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



A empresa, recorrendo a este Conselho (fls. 23/24) , reiterou todos os argumentos articulados na impugnação.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 23/24), devendo, pois , ser conhecido.

Há uma preliminar de Mérito a ser analisada.

A omissão de receita, fato gerador da obrigação principal e ensejadora da tributação reflexa de que trata esse processo, ocorreu no ano base de 1982.

Por sua vez, o auto de infração decorrente (fls. 05/06) teve por fundamento legal o Decreto-lei 2065/83, art. 8º, que estabelece:

"Art. 8º: A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Porém, deve-se observar que a infração cometida diz respeito ao ano de 1982, período em que o Decreto-lei 2065/83 nem tinha sido editado. Esse Decreto é irretroativo sendo inaplicável a fatos geradores ocorridos anteriormente a sua publicação.

Esse já é o entendimento desse Conselho, que inúmeras vezes já apreciou a matéria:



"IRPJ - DECORRÊNCIA - SUJEITO PASSIVO - A tributação reflexa, na própria pessoa jurídica, nos moldes do art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, não incide sobre os fatos ocorridos anteriormente à vigência e aplicabilidade do referido diploma legal. (ac. 103-06.654 de 31/01/85).

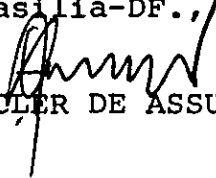
IRPJ - IRF - É improcedente o auto de infração que aplica o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 a fatos ocorridos antes de sua vigência, já que tal procedimento conduz a erro na identificação do sujeito passivo. (ac. 103-07.366 de 16/04/86).

IRPJ - IRF - DECORRÊNCIA - VIGÊNCIA, INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83 - O art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 não criou nova hipótese de incidência do imposto de renda, antes simplificou e uniformizou procedimentos de tributação pré-existente. Correta sua incidência e aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua entrada em vigor. (ac. CSRF/01/0.663 de 11/04/86)."

No mesmo sentido, encontram-se, ainda, os acórdãos :
103-08.216 de 27/01/88; 103-07.25 de 01/12/86; 103-07.542 de 16/09/86; 103-07.103 de 05/11/85; 103-06.974 de 15/08/85.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1988.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR
